



CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO: DA (IM)PUNIBILIDADE DOS AGENTES NO BRASIL

CONDITIONS SIMILAR TO SLAVERY: THE (IM)PUNISHMENT OF AGENTS IN BRAZIL

CONDICIONES SIMILARES A LA ESCLAVITUD: LA (IM)PUNIBILIDAD DE LOS AGENTES EN BRASIL

Iasmim Julia Vieira Nunes¹, Jady Godoy Elias¹, Marília Freitas Lima²

e4124661

<https://doi.org/10.47820/recima21.v4i12.4661>

PUBLICADO: 12/2023

RESUMO

Em que pese à escravidão ter sido abolida no ano de 1888 no Brasil, na contemporaneidade ela ainda se mostra viva, mesmo que se apresente de forma diferente, continua a causar danos irreparáveis às suas vítimas. Assim, o presente artigo tem como finalidade discorrer acerca da escravidão moderna no Brasil, com o objetivo de analisar se os dispositivos legais previstos pela legislação brasileira, com intuito de coibir a prática de reduzir alguém à condição análoga a de escravo, de fato estão sendo eficazes e se estão de alguma forma erradicando a conduta. Outrossim, serão abordadas as formas em que o referido delito é cometido, além de situações que contribuem para a prática criminosa e os fatores que facilitam a atuação dos agentes infratores. Para tanto, insta questionar se as leis incriminadoras são suficientes para amparar o trabalhador submetido à condição análoga à escravidão e punir os agentes que cometem tal conduta. Sendo assim, para responder tal problema, a pesquisa utilizou de pesquisa de revisão bibliográfica com método dedutivo e com abordagem descritiva e explicativa, de forma a apontar resultados claros, demonstrando a eficácia do Sistema Judiciário Brasileiro perante o delito, bem como as principais causas que acarretam a inimputabilidade dos agentes criminosos e como as autoridades competentes podem atuar para reverter essa deplorável situação.

PALAVRAS-CHAVE: Condições análogas à escravidão. Escravidão contemporânea. Impunibilidade.

ABSTRACT

Although slavery was abolished in Brazil in 1888, it is still alive today, even if it is presented in a different way, but it continues to cause irreparable damage to its victims. Thus, the purpose of this article is to discuss modern slavery in Brazil, with the aim of analyzing whether the legal provisions laid down in Brazilian legislation, with the aim of curbing the practice of reducing someone to a condition analogous to slavery, are in fact being effective and whether they are in any way eradicating the conduct. Furthermore, the ways in which this crime is committed will be addressed, as well as the situations that contribute to the criminal practice and the factors that facilitate the actions of the offending agents. To this end, the question arises as to whether the criminal laws are sufficient to protect workers subjected to conditions analogous to slavery and to punish the perpetrators. Therefore, in order to answer this problem, the research will use a bibliographic review with a deductive method and a descriptive and explanatory approach, in order to point out clear results, demonstrating the effectiveness of the Brazilian Judicial System in dealing with the crime, as well as the main causes that lead to the unimputability of criminal agents and how the competent authorities can act to reverse this deplorable situation.

KEYWORDS: *Conditions analogous to slavery. Contemporary slavery. Impunity.*

¹ Graduandas do Curso de Direito do Centro Universitário de Goiatuba/GO – UniCerrado.

² Doutoranda (Programa de Pós Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense). Mestrado em Direito Público (Universidade Federal de Uberlândia). Docente no Centro Universitário de Goiatuba – Unicerrado.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO: DA (IM)PUNIBILIDADE DOS AGENTES NO BRASIL
Iasmim Julia Vieira Nunes, Jady Godoy Elias, Marília Freitas Lima

RESUMEN

Aunque la esclavitud fue abolida en Brasil en 1888, sigue viva en la actualidad, aunque se presente de forma diferente, pero continúa causando daños irreparables a sus víctimas. Así, el propósito de este artículo es discutir la esclavitud moderna en Brasil, con el objetivo de analizar si las disposiciones legales previstas en la legislación brasileña para frenar la práctica de reducir a alguien a una condición análoga a la esclavitud son de hecho eficaces y si de alguna manera están erradicando la conducta. Además, se abordarán las formas de comisión de este delito, así como las situaciones que contribuyen a la práctica delictiva y los factores que facilitan la actuación de los agentes infractores. Para ello, se plantea la cuestión de si las leyes penales son suficientes para proteger a los trabajadores sometidos a condiciones análogas a la esclavitud y para castigar a los autores. Por lo tanto, para responder a este problema, la investigación utilizará una revisión bibliográfica con un método deductivo y un enfoque descriptivo y explicativo, con el fin de señalar resultados claros, que demuestren la eficacia del Sistema Judicial Brasileño en el tratamiento del delito, así como las principales causas que llevan a la inimputabilidad de los agentes criminales y cómo las autoridades competentes pueden actuar para revertir esta deplorable situación.

PALAVRAS CLAVE: *Condiciones similares a la esclavitud. Esclavitud contemporânea. Impunidad.*

INTRODUÇÃO

Embora passados 135 anos da abolição da escravatura no Brasil, 83 anos do surgimento do artigo 149 no Código Penal Brasileiro, e 20 anos de sua alteração para uma redação mais abrangente, a escravidão moderna, a qual se caracteriza pelo trabalho forçado mediante exploração e coerção dos empregadores sobre seus empregados, se mostra presente todos os dias no país, sendo inúmeras as descobertas de casos de trabalhadores submetidos a trabalhos extenuantes sem o mínimo de direitos e condições humanas.

Portanto, neste trabalho, se busca compreender as motivações de ainda existir tal situação no país, mesmo diante de sua regulamentação em lei, visto que o trabalho escravo viola tantos direitos inerentes ao ser humano, causando um verdadeiro retrocesso na luta dos trabalhadores brasileiros em busca de dignidade e de liberdade.

Nesse sentido, ante a condição atual desses trabalhadores em situação de escravidão, insta questionar: por que, mesmo após a abolição da escravatura em 1888 e a existência de leis incriminadoras para tal conduta, ainda existe no Brasil condições análogas a esta prática? A impunibilidade dos agentes influencia para continuidade da conduta?

O presente estudo tem como objetivo de pesquisa verificar se de fato as sanções para o crime de reduzir alguém à condição análoga à escravidão estão sendo efetivamente aplicadas, compreendendo como se caracteriza o artigo 149 do Código Penal, especificando as leis que amparam o trabalhador nessa situação e incriminam a conduta do agente causador, além da identificação dos motivos da conduta ser tão comum em pleno século XXI.

Diante isto, para obter os resultados e respostas acerca da problematização apresentada no trabalho, será utilizada de pesquisa bibliográfica, descritiva e explicativa, a fim de compreender melhor a respeito do tema abordado, tendo por base o método de abordagem dedutivo, que se dará inicialmente por meio do reconhecimento das diferenças entre a escravidão moderna e a escravidão



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO: DA (IM)PUNIBILIDADE DOS AGENTES NO BRASIL
Iasmim Júlia Vieira Nunes, Jady Godoy Elias, Marília Freitas Lima

outrora existente, e, posteriormente, abordando quais os desafios para a condenação dos autores deste crime.

ES CRAVIDÃO COLONIAL E A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

A escravidão no Brasil, mesmo que abolida há 135 anos, no dia 13 de maio de 1888 com a assinatura da Lei Áurea, de fato, atualmente, ainda se mostra latente, apesar de se apresentar através de terminologias e dinâmicas diferentes daquela ocorrida no Brasil Colônia, devido às alterações que sofrera em seu processo ao longo dos anos. O trabalho semelhante à escravidão se mantém e vem se perpetuando, mas, importante destacar que a escravidão contemporânea não se dá nos mesmos moldes da escravidão colonial até o século XIX.

Segundo a Organização Não Governamental Brasileira Independente Repórter Brasil (2013), são inúmeras as diferenças entre um sistema e outro, contudo, há aquelas mais importantes, como a propriedade legal sobre o escravo, a qual, na antiga escravidão era permitida e a pessoa escravizada era verdadeiramente uma propriedade de seu dono e tida legalmente como mercadoria, já na escravidão atual, não há tal posse e objetificação como no passado, agora o que ocorre é a redução do trabalhador a uma condição análoga a do escravo, com a ausência de direitos, dignidade e liberdade deste trabalhador, o tornando assim escravo da situação em que se encontra.

Outra diferença é que o custo de aquisição de mão-de-obra era alto naquela época, e a riqueza de uma pessoa podia ser medida pela quantidade de escravos que continha, enquanto atualmente tal custo é considerado muito baixo, visto que não há compra desses trabalhadores, e muitas das vezes um dos únicos custos dos empregadores é apenas o transporte destes de suas cidades até o local do trabalho.

A etnia da pessoa escravizada também é um ponto divergente entre os dois sistemas, visto que naquela época a escravização era de africanos e dos povos originários, e tal fato é um elemento relevante e indispensável para se compreender como ocorreu formação histórica do nosso país.

No entanto, nos tempos atuais, a etnia da pessoa reduzida a condição análoga a de escravo pouco importa, visto que normalmente as pessoas encontradas em situação de vulnerabilidade são as que vem a se tornar escravo, independentemente a cor da pele, sendo que, “em sua maioria, decorrem de regiões muito empobrecidas, com pouco ou restrito acesso à educação, saúde e ao próprio trabalho” (Silva, 2018, p.10).

Importa destacar também que a escravidão moderna não se trata daquela em que os escravos eram presos a correntes, implantada pelos colonizadores portugueses no início do século XVI, com a finalidade de produção e exportação de açúcar e tabaco, e a exploração de pau-brasil, atualmente, segundo Fernandes (2022, p.11):

Os mercados e áreas que mais se utilizam deste tipo de mão de obra abrangem a indústria de pesca, propriedades particulares na área rural, exploração sexual e a indústria de drogas. A prática deste trabalho demonstra, em muitos casos, a vulnerabilidade social e econômica da vítima, que, ao não ter acesso às condições adequadas para atender suas necessidades básicas e de sua família, se vê na



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO: DA (IM)PUNIBILIDADE DOS AGENTES NO BRASIL
Iasmim Júlia Vieira Nunes, Jady Godoy Elias, Marília Freitas Lima

obrigação de aceitar condições precárias para suprir o que necessita. (Fernandes, 2022, p.11)

Contudo, diante algumas diferenças entre os dois sistemas, é válido destacar uma marcante semelhança, que se trata da manutenção da ordem, sendo que em ambos, as pessoas escravizadas se mantiveram e se mantem nessa situação mediante ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos, sendo submetidas a condições mais degradantes ainda caso se neguem a se sujeitar ou até mesmo por tentarem escapar de tal situação.

Sendo assim, se entende que, apesar de a escravidão moderna e a escravidão colonial se diferirem em vários pontos, é certo que a essência de ambas continua a mesma, submeter pessoas a condições deploráveis, sem o mínimo de dignidade e direitos inerentes à pessoa humana, visando obtenção de lucros e mão-de-obra barata, nesse sentido afirma Fernandes (2022, p.11) que “as condições impostas à estas vítimas se assemelham muito a escravidão praticada nos séculos XV a XVIII, sejam pelas jornadas exaustivas e falta de remuneração, pelas condições precárias de segurança ou pelos abusos físicos e psicológicos praticados.”

DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO DAQUELES QUE VIVEM EM SITUAÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO

O artigo 149 do Código Penal Brasileiro especifica em sua redação as diversas hipóteses em que são configuradas as condições do trabalho análogo à escravidão. Nesse sentido, Pereira (2022, p. 5) nos traz que “na atualidade, não é apenas a ausência de liberdade que configura escravidão, mas, essencialmente, o desrespeito à dignidade do ser humano”.

Dentre as variadas maneiras de violação à dignidade da pessoa humana e aos direitos mais básicos ocorridos no ambiente de trabalho daqueles que vivem em situação análoga à escravidão, podem ser citadas, além da supressão dos direitos trabalhistas formais, a ausência de condições mínimas como higiene, segurança, alimentação, água potável, saúde e conforto, de modo que os trabalhadores são submetidos a viverem em situações precárias.

Assim sendo, expõe Lima (2011, p. 211-212):

A favor do entendimento que o trabalho em condições análogas à de escravo também envolve a existência de condições degradantes de trabalho que violem a dignidade da pessoa humana do trabalhador, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio do seu Tribunal Pleno, com voto condutor do Min. Joaquim Barbosa, finalmente reconheceu tal situação. [...]. Fica claro, então, que o reconhecimento que a existência do trabalho em condições análogas à de escravo implica em grave violação da dignidade do ser humano (Lima, 2011, p. 211-212).

Por esse ângulo, Matsui (2021) destaca que “entre os anos de 2010 e 2020, o Brasil registrou mais de 19 mil pessoas resgatadas de condições de trabalho escravo” e “segundo a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho Escravo, foram 1,3 mil operações no período”.

Entre os meses de janeiro e março de 2023, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) resgatou 918 trabalhadores encontrados nessas condições, uma alta de 124% em relação ao volume



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO: DA (IM)PUNIBILIDADE DOS AGENTES NO BRASIL
Iasmim Julia Vieira Nunes, Jady Godoy Elias, Marília Freitas Lima

dos primeiros três meses de 2022, importante salientar que as ocorrências registradas no Brasil contemporâneo acontecem principalmente no meio rural, em fazendas e propriedades associadas ao agronegócio, ao extrativismo mineral, a construção de edifícios, o cultivo de café e o cultivo de cana-de-açúcar (Salati, 2023).

Nesse sentido, vale destacar que independente da área ou atividade que tenha a redução dos trabalhadores à condição análoga a de escravo como meio de produzir, os cenários em que estes são encontrados são os mesmos, locais totalmente insalubres, com funcionários que mediante violência física e psicológica trabalham em jornadas extenuantes e muitas vezes sem o descanso necessário e remuneração adequada.

Não obstante, o artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948, p. 5) disciplina:

Artigo 23º. 1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual. 3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social. 4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses. (grifos nossos)

Com isso, fica evidente que as condições a que os trabalhadores submetidos a este crime, desrespeitam em sua totalidade os direitos que dispõe o artigo supracitado da Declaração Universal dos Direitos Humanos, além de configurar lesão aos direitos de liberdade individual e à dignidade humana.

CARACTERIZAÇÃO DO TIPO PENAL DO CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

É certo dizer que o Estado Brasileiro com o auxílio da legislação penal por meio do artigo 149 do Código Penal Brasileiro, tem o dever de tentar coibir e controlar a prática do crime de redução à condição análoga a de escravo no país, portanto, devido a tal obrigação, com o passar dos anos, em razão das diversas formas e situações que o delito viera a se apresentar, a redação do tipo penal do mesmo tivera de sofrer alguma modificação para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo.

Anterior à alteração realizada no artigo 149 pela Lei. 10.803/2003, a tipificação da conduta era descrita de forma vaga e inexata: “Artigo 149. Reduzir alguém à condição análoga a de escravo”.

Segundo Feliciano (2006, p. 337):

O texto legal sofria diversas críticas por ser caracterizado como norma imprecisa e tipo penal aberto, o que conjuntamente ao artigo 5º, inciso XXXIX, que ao estipular o princípio da legalidade penal exige o atributo da *lex certa*, contribuía para a quantidade comedida de condenações baseadas na aplicação do artigo 149 do Código Penal” (*apud* Portela, 2015, p. 24).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO: DA (IM)PUNIBILIDADE DOS AGENTES NO BRASIL
Iasmim Júlia Vieira Nunes, Jady Godoy Elias, Marília Freitas Lima

Ou seja, devido a tipificação da conduta ser indeterminada, não exemplificando de fato quais condutas deveriam ser incriminadas, juntamente ao princípio da taxatividade, o qual veda a criação de tipos penais obscuros, as condenações fundadas no dispositivo anterior eram brandas.

Portanto, a redação anterior, acabava por ser prejudicial quanto a compreensão da norma, pois, remetia ao leitor a ideia de que o único direito atingido pela conduta tratada no dispositivo era a liberdade, acabando por provocar no jurista a ideia de escravidão colonial, a qual não mais representa a atual realidade, e dessa forma, tornava o tipo penal ineficiente (Brito Filho, 2013, p. 68, *apud* Portela, 2015, p. 24) estimulando a sensação de desconfiança no sistema judiciário e impunidade em favor dos delinquentes, visto que eram poucas as sentenças penais condenatórias prolatadas em razão da antiga redação do artigo.

Devido a este conflito na interpretação e compreensão do tipo penal, atualmente, o art. 149 do Código Penal, disciplina *in verbis*:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

(grifos nossos)

Tal alteração foi de suma importância e trouxe modificações significativas não apenas para o Direito Penal como também para os Direitos Humanos e o Direito do Trabalho, pois, devido a sua completude, o artigo passou a nortear o leitor do que se trata o trabalho escravo contemporâneo, além de incriminar a conduta e também caracterizar os tipos de circunstâncias cumulativas que podem indicar os casos de escravidão, sendo elas: trabalho forçado, jornada exaustiva, servidão por dívidas e condições degradantes.

DAS PROVAS PARA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO

Primeiramente, vale evidenciar que inquérito policial é um procedimento policial administrativo que tem como finalidade reunir elementos de prova sobre a ocorrência de um determinado crime a fim de apurar os fatos relacionados ao delito identificando seus autores, circunstâncias e materialidade.

Rangel (2015, p. 71) ilustra o inquérito policial como:



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO: DA (IM)PUNIBILIDADE DOS AGENTES NO BRASIL
Iasmim Júlia Vieira Nunes, Jady Godoy Elias, Marília Freitas Lima

Um conjunto de atos praticados pela função executiva do Estado com o escopo de apurar a autoria e a materialidade (nos crimes que deixam vestígios – *delicta facti permanentis*) de uma infração penal, dando ao Ministério Público elementos necessários que viabilizem o exercício da ação penal. (Rangel, 2015, p. 71)

Dessa maneira, é certo que o inquérito policial é fase pré processual destinada à investigação preliminar de um crime a fim de fornecer ao titular da ação penal as condições exigidas para a sua propositura, logo, resta evidente que esta etapa tem papel preparatório para a fase judicial, assim Moraes (2019) nos traz que:

Tendo caráter instrumental, o inquérito tem função preservadora, inibindo a instauração de um processo penal infundado evitando que inocentes sejam condenados e, também função preparatória, fornecendo elementos para dar justa causa na instauração de uma persecução penal em juízo, além prevenir que meios de prova desapareçam com o decurso do tempo. (Moraes, 2019, p. 5)

Desta maneira, o inquérito policial, é essencial à investigação dos crimes previstos em lei e a respectiva absolvição ou condenação de seus acusados, e, no que concerne ao crime do artigo 149 do Código de Processo Penal, a saber, a redução à condição análoga a de escravo, tal procedimento é de importância magna, uma vez que tal crime fere a dignidade humana, a qual é protegida pela Constituição Federal, pelo Código Penal e pelos principais tratados e convenções internacionais assinados pelo Brasil.

Em vista disso, para que o inquérito policial acerca do crime de reduzir alguém a condição análoga a de escravo se desenvolva e haja eventual ação criminal do delito, a coleta de provas é de suma relevância para o processo, e ela é realizada na fase de instrução da lide processual, onde serão colhidos elementos de informações que juntos irão elucidar o caso específico ao juiz, lhe proporcionando o conhecimento necessário para que profira a sua decisão acerca do litígio.

Deste modo, Sento-sé (2011, p. 5) expõe ser importante que o juiz consiga elaborar o seu senso de verdade a partir das provas constantes nos autos, e isso se dá pelo princípio da verdade formal ou do dispositivo probatório.

No entanto, é importante ressaltar que “a atividade probatória em crimes desta natureza é de certa dificuldade, visto que estes deixam vestígios que desaparecem rapidamente e têm por testemunhas pessoas que estão apenas transitoriamente no lugar onde os trabalhadores foram resgatados” (Brasil, 2014, p. 44).

Além disso, ainda conforme o Ministério Público Federal (2014) é de grande dificuldade encontrar as vítimas de tal conduta para deporem em juízo, visto que normalmente estas são levadas para lugares remotos, longe de suas raízes e vínculos sociais, e, além do mais, com a interrupção das atividades devido à descoberta por autoridades ou até mesmo pelo abandono dos próprios empregadores dos locais onde estas ocorrem, essas vítimas tendem a fugir do local.

Dessa forma, há maior dificuldade na identificação dos responsáveis, provocando muitas das vezes, em razão da insuficiência probatória, o proferimento de decisões absolutórias pela ausência de materialidade ou autoria e a consequente prescrição da conduta, visto ser a prova na fase



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO: DA (IM)PUNIBILIDADE DOS AGENTES NO BRASIL
Iasmim Júlia Vieira Nunes, Jady Godoy Elias, Marília Freitas Lima

processual grande influenciadora na imputação das condenações pertinentes aos sujeitos que cometem essa conduta nas esferas trabalhista e penal.

Ainda que o art. 149 do CP deva nortear a produção probatória dado que expõe na própria letra da lei as situações que configuram a prática ilícita, disciplina o art. 149 do CP *in verbis*:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto... [...]

Vale ressaltar que o artigo 156 do Código de Processo Penal trata que “a prova da alegação incumbirá a quem a fizer [...]” e para o Ministério Público Federal “como consectário dessa regra, os agentes repressores do trabalho escravo devem, quando do resgate dos trabalhadores, procurar amearhar um conjunto de provas robusto, haja vista as dificuldades que serão encontradas na fase instrutória da ação penal” (Brasil, 2014, p. 45)

Nesse sentido, importante elencar que, usualmente as provas mais comuns de serem produzidas no caso do crime de reduzir alguém à condição análoga a de escravo são: I) provas documentais; II) declarações das vítimas; provas testemunhais; III) interrogatório dos funcionários/empregadores e IV) busca e apreensão nos locais do crime. “Entretanto, quando tratamos da comprovação do trabalho escravo no seu perfil contemporâneo, os meios mais adequados para se cumprir tal desiderato são a prova testemunhal e a prova documental.” (Sento-sé, 2011, p. 8).

No que diz respeito, as provas documentais são geralmente livros de caixa, cadernos de ata utilizados para fazer o controle do local, cadernetas, anotações, ou qualquer tipo de documento que de alguma forma registre informações a respeito dos trabalhadores, como anotações de dívida e suas atividades rotineiras.

Tais documentos são provas fundamentais para reforçarem que o local que fora encontrado os trabalhadores, era de fato o local utilizado para a realização de trabalho escravo. Podendo então ser de extrema importância para influenciar no convencimento do juiz a favor dos trabalhadores submetidos a tais situações degradantes, pois, mediante estes documentos, o magistrado terá uma melhor visualização da situação e do processo em si.

No tocante às provas testemunhais, estas são documentos importantes à instrução judicial, visto que estas pessoas estiveram no local da ocorrência e puderam ver de perto a situação que ali ocorrera, podendo perfeitamente tais testemunhas serem os fiscais do trabalho.

A respeito das declarações das vítimas, dispõe o artigo 201 do Código de Processo Penal “Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações”.

E, ainda, o inciso IV do artigo 6º do Código de Processo Penal disciplina que “Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: IV – ouvir o ofendido”.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO: DA (IM)PUNIBILIDADE DOS AGENTES NO BRASIL
Iasmim Júlia Vieira Nunes, Jady Godoy Elias, Marília Freitas Lima

Lima (2016) nos ensina que:

A oitiva do ofendido, inciso IV, é importante para apuração da verdade contribuindo para nortear o rumo das investigações e colheita de elementos. No entanto, as declarações da vítima devem ser ouvidas com resguardo, haja vista, seu interesse no deslinde da ação penal. (Lima, 2016)

Por conseguinte, resta evidente que as declarações das vítimas são de fato muito significativas para a denúncia do crime do artigo 149 do CP, uma vez que nesses depoimentos serão esclarecidos diversos pontos importantes para entender em que circunstâncias os trabalhadores ficavam submetidos e se é possível que os autores do crime sejam identificados.

Em face do exposto, no que diz respeito às provas, pode-se concluir que sua coleta é essencial ao desenvolver do processo e à condenação dos acusados de tal delito, mas importa destacar que, as condenações geradas pela justiça no âmbito do trabalho escravo são desproporcionais perante a quantidade de casos descobertos todos os dias no Brasil de empregadores reduzindo seus empregados às condições tão desumanas.

À vista disso, o principal fator que influencia nessa desproporcionalidade, se dá pela ausência de elementos seguros que comprovem a prática delitiva pelo réu, ou seja, a insuficiência probatória, que é um dos, senão o maior motivo para a absolvição dos acusados do crime descrito pelo artigo 149 do CP no Brasil.

Pois bem, apesar de existirem tantos meios de produção de provas como os elencados de antemão, no Direito Processual Penal existem diferentes classificações para elas, e tais classificações influenciam para a comprovação de ser ou não o acusado culpado, segundo Beccaria (1764, p. 16):

As provas de um delito podem distinguir-se em provas perfeitas e provas imperfeitas. As provas perfeitas são aquelas que demonstram positivamente que é impossível ser o acusado inocente. As provas são imperfeitas quando a possibilidade de inocência do acusado não é excluída.

E, ainda:

Basta uma prova perfeita para autorizar a condenação; se se desejar, contudo, condenar baseado em provas imperfeitas, visto que cada prova dessas não estabelece a impossibilidade da inocência do réu, é necessário que se apresentem em número muito grande para valerem como uma prova perfeita, isto é, para provarem, todas juntas, que é impossível não ser o acusado culpado.

Assim sendo, pode-se concluir que o que leva os acusados a serem absolvidos muitas das vezes, é devido a dificuldade na produção das provas “perfeitas” ou na coleta de uma grande quantidade de provas “imperfeitas” para a consequente condenação do acusado pelo crime tipificado pelo artigo 149 do CP.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO: DA (IM)PUNIBILIDADE DOS AGENTES NO BRASIL
Iasmim Júlia Vieira Nunes, Jady Godoy Elias, Marília Freitas Lima

E, para elucidar esse fato, foram buscados dados a fim de realizar e demonstrar o comparativo das condenações perante o grande número de absolvições e alguns dos argumentos utilizados para fundamentar as sentenças absolutórias.

DOS DESAFIOS PARA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES DO CRIME DE REDUÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Primeiramente, quanto aos números de condenações, estes nunca se mostraram eficientes o suficiente, no Ofício nº 26E (Brasil, 2014, p. 4 e 5) expedido pela subprocuradora Raquel Dodge a fim de requerer ao Conselho Nacional de Justiça que incluísse o estabelecimento de meta para julgamento das ações penais sobre o crime tipificado pelo art. 149 para o Poder Judiciário em 2015, a própria subprocuradora no traz que:

A impunidade do crime de redução à condição análoga à de escravo (Código Penal, artigo 149) ainda é uma nódoa bastante evidente no enfrentamento à escravidão contemporânea no Brasil. [...] Outros Obstáculos à erradicação da escravidão têm sido removidos em anos recentes, mas este, relativo à impunidade dos que escravizam, permanece proporcionalmente inalterado em relação ao número de ações penais em curso [...] De maio de 2010 a dezembro de 2013, o número de investigações criminais e das ações penais aumentou exponencialmente, mas o número de condenações judiciais transitadas em julgado – única situação que permite a início da execução da pena de reclusão – não teve mudança significativa (BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. OFÍCIO Nº 26E/2014. Etiqueta: PGR-00012934/2014. Brasília, 28 de janeiro de 2014).

Por conseguinte, é notável que desde aquela época as condenações judiciais pelo crime tipificado no art. 149 sempre foram baixas perante as ações penais, ou seja, não haviam de fato respostas estatais adequadas à tal conduta ilícita, e, de fato, isso ainda não mudou.

Observada a pesquisa acerca do enfrentamento do trabalho escravo e do tráfico de pessoas elaborada por Birol (2022, p. 14), foram constatadas 102 decisões criminais proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região entre os anos de 2014 e 2016, dessas, 96 sentenças foram tipificadas pelo art. 149 e 6 sentenças pelo art. 231.

A partir da análise do total das decisões, pôde-se observar que 44,7% delas são absolutórias e somente 23,3% condenatórias, quanto ao número de acusados, a soma é de 195, dos quais 127 foram absolvidos e 68 condenados, diante disso, conclui-se que apenas ¼ dos processos analisados resultaram em condenação.

Birol (2022, p. 23) entende que dentre algumas das hipóteses que podem justificar esse baixo número, estão a ausência de provas, a dificuldade de encontrar evidências nesses crimes e a ausência de participação das vítimas nos processos criminais, uma vez que tais delitos são cometidos “as escondidas”.

Segundo estudo realizado por Pereira (2017, p. 229-235), ao ser feita uma pesquisa no portal online do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, esta revelou que foram encontrados 64 acórdãos relacionados a casos de trabalho escravo em decisões de apelações criminais, sendo que destes, 26 foram de natureza condenatória, enquanto 35 foram absolutórios, e, os demais vereditos incluíram



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO: DA (IM)PUNIBILIDADE DOS AGENTES NO BRASIL
Iasmim Júlia Vieira Nunes, Jady Godoy Elias, Marília Freitas Lima

decisões que resultaram em absolvição sumária, seja por não reconhecimento do recurso, anulação da sentença ou retorno do processo à instância inicial para instrução.

Importante destacar que dentre os 35 acórdãos que resultaram em absolvição (em que 30 deles confirmaram as sentenças absolutórias), constatou-se que 10 deles fundamentaram-se na falta de provas relacionadas aos elementos do tipo. Em três outras decisões, mesmo diante de evidências contundentes da materialidade do delito, a prova em relação à autoria estava ausente, o que impediu a condenação, mas, vale ressaltar que, no contexto do crime de redução à condição análoga à de escravo, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, embora, geralmente, seja o empregador ou seus representantes. Além disso, notou-se que em 13 decisões, um outro elemento, sendo a ausência de restrição da liberdade, foi apontada como o fundamento para a absolvição.

Ainda, utilizando-se da mesma abordagem de pesquisa feita no TRF-1, foi também realizada por Pereira (2017) no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, buscas por acórdãos do mesmo teor, as quais resultaram na identificação de 25 deles, dentre esses, 12 apresentavam teor condenatório (11 ratificavam as sentenças condenatórias), 12 absolutórios (com 8 confirmando as sentenças absolutórias) e 1 acórdão determinava o retorno do processo à instância inicial, que se deu em absolvição sumária.

Sendo assim, novamente dentre os acórdãos que absolveram os acusados proferidos pelo TRF-4, 8 decisões se fundamentaram em insuficiência probatória, sendo que em 3 decisões, foi proferida a absolvição devido à falta de prova incontestável quanto a autoria, apesar de haver indícios da materialidade, em outras 4 decisões, mais uma vez as provas não foram consideradas suficientes para comprovar a presença dos elementos do tipo, como se vê a seguir:

Vê-se, portanto, que as provas constantes nos autos não são suficientes para comprovar que os trabalhadores eram submetidos a condições degradantes de trabalho. Importante referir que não se está aqui compactuando com as condições de trabalho a que eram submetidos os trabalhadores, muito pelo contrário. O poder judiciário deve reprimir qualquer tipo de afronta ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Entretanto, para configuração do crime em discussão e conseqüente condenação penal, todas suas elementares devem estar devidamente comprovadas, o que não ocorreu no presente caso (TRF 4ª Região. Apelação nº 5007280-84.2012.4.04.7107. Relator: Des. Fed. Leandro Paulsen. Oitava Turma. Publicado no DJE: 30.06.2015).

E ainda, em outro caso, entendeu-se que o crime não foi caracterizado devido à ausência de prova da restrição da liberdade das vítimas:

Conquanto reconheça precariedade dos alojamentos, bem como a violação a normas trabalhistas, tenho que a dignidade dos trabalhadores não foi aviltada, sobretudo quando se tem em conta suas condições pessoais, bem como o trabalho para o qual foram contratados [...]. Embora os trabalhadores tenham dito que na fazenda não existiam acomodações e instalações sanitárias adequadas, bem como água potável, tenho que tais irregularidades constituem apenas infrações administrativas, conforme previsto em legislação trabalhista, sobretudo, porque não há, nos autos, elementos que indiquem a existência de trabalhadores em condições degradantes, submetidos a trabalho forçado e sujeitos à violência ou coação por parte do empregador.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO: DA (IM)PUNIBILIDADE DOS AGENTES NO BRASIL
Iasmim Julia Vieira Nunes, Jady Godoy Elias, Marília Freitas Lima

E, no mesmo sentido o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, decidiu:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 149, 203 E 297, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. ATIPICIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO. 1. Verifica-se insuficiente o conjunto probatório no que tange à materialidade delitiva, uma vez que, conquanto ilustrem uma situação precária, não são suficientes para caracterizar condição análoga à escravidão - art. 149 do CP. 2. Em relação aos delitos dos artigos 203 e 297, § 4º do CP, ainda que não se possa afirmar, de forma inequívoca, a inocência dos acusados, a dúvida razoável sobre a prática dolosa da conduta típica conduz à absolvição, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo. 3. Ante a atipicidade da conduta descrita no art. 149, caput, e § 2º, I, do Código Penal, bem como tendo em vista a insuficiência probatória nos crimes dispostos no art. 203 e art. 297, § 4º, ambos do Código Penal, mantida a sentença pela absolvição dos réus. 4. Desprovemento do apelo. (TRF-4 - ACR: 50027041820124047214 SC 5002704-18.2012.4.04.7214, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 25/09/2019, OITAVA TURMA – grifos nossos)

Como demonstrado, das absolvições proferidas por ambos os Tribunais Regionais Federais, a maior parte delas advém da insuficiência do conjunto probatório, seja quanto a autoria ou quanto a materialidade, apesar de restar comprovada a situação precária e desumana em que se encontram os trabalhadores resgatados, portanto, dá análise das decisões desses tribunais, é notável que mesmo diante tantas irregularidades, o total de absolvições é superior ao número das condenações.

Diante análise realizada por Arruda (2019, p. 9) mediante a apreciação de acórdãos do Tribunal Federal Regional da 1ª Região já entre os meses de janeiro e setembro de 2019 acerca da escravidão contemporânea, fora constatado que dos 24 acórdãos encontrados, 17 foram absolutórios e 7 condenatórios pelo crime tipificado no art. 149 do CP.

Todas as decisões absolutórias se fundaram na falta de provas conclusivas, ou seja, os indícios colhidos e levados a julgamento não foram suficientes para que fosse estabelecida de maneira incontestada a materialidade ou o dolo na conduta do empregador, levando assim, o tribunal a considerar que somente tais circunstâncias fáticas não configuravam necessariamente os elementos essenciais à ocorrência da redução a condição análoga à escravo.

Para Arruda (2019, p. 10):

Se por um lado, nos acórdãos condenatórios, constatou a relevância e exigência de provas inequívocas da exposição das vítimas a extrema situação de privação de liberdade e sub-humana, por outro lado, os acórdãos absolutórios referem-se a falta de elementos que comprovem os fatos para imputação do crime, restando, diversas condutas e ilegalidades apenas como mero desrespeito à legislação trabalhista. (Arruda, 2019, p. 10)

E ainda:

Mesmo passando a admissibilidade dos casos pelo crivo da justiça federal, o que se pode compreender através das decisões judiciais do Tribunal Regional Federal da 1ª Região é que somente nos casos cujas provas são inquestionáveis e robustas, de acentuado desrespeito a dignidade da pessoa humana, admite-se a configuração do trabalho análogo ao de escravo.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO: DA (IM)PUNIBILIDADE DOS AGENTES NO BRASIL
Iasmim Júlia Vieira Nunes, Jady Godoy Elias, Marília Freitas Lima

Deste modo, resta evidente que as decisões que resultaram em absolvição transformam várias condutas e violações, que na verdade são atentatórias à dignidade humana, em simples desprezo à legislação trabalhista, e, mesmo passando pela apreciação da Justiça Federal, essas violações muitas das vezes acabam não sendo suficientes como prova, uma vez que as decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça se justificam em somente caracterizar o caso analisado como trabalho análogo a escravidão mediante provas inquestionáveis e substanciais.

De acordo com Felizardo (2023), a Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas juntamente com o Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública, ambas instituições da Faculdade de Direito da UFMG, traçou um raio-x das ações judiciais e fez o levantamento de quase 1.900 ações iniciadas entre os anos de 2008 e 2019.

Com isso, foi constatado que o TRF-1 é o tribunal que mais absolve os acusados de trabalho análogo à escravidão na segunda instância, sendo que apenas 0,48% deles foram condenados, uma vez que dos 293 empregadores condenados por juízes da 1ª instância, o tribunal absolveu 254 deles.

E por último, conforme Souza (2023), em pesquisa realizada junto à Justiça Federal, especificadamente as jurisprudências do TRF-1, foram encontrados utilizando como base de pesquisa o termo “Trabalho Escravo” 36 acórdãos referentes à escravidão moderna, entre o período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

Das 36 decisões encontradas, 28 foram de absolvição dos autores, sendo apenas 05 condenações, e 03 não adentraram ao mérito, por questões processuais. Após análise, Anna Mariah Araújo Souza notou que de forma geral, os desembargadores reconheceram o desrespeito às leis trabalhistas, mas isso não foi o suficiente para que se caracterizasse o crime tipificado pelo art. 149 do CP, e o argumento mais comum utilizado foi a ausência de cerceamento de defesa e a falta de provas.

Ante todo o exposto, é possível entender um dos porquês há tanta dificuldade para se ter um número relevante de condenados por tal crime pela Justiça Brasileira, e a quantidade de condenações dos acusados serem tão inferiores perante a quantidade de julgamentos, isso porque, além de os vestígios que deixam o crime de reduzir alguém à condição análoga a de escravo ser de difícil coleta, quando coletados são considerados, muitas das vezes, provas imperfeitas e insuficientes para de fato gerar uma condenação.

Desse modo, por mais que a absolvição por insuficiência probatória geralmente encerre o processo naquele momento específico, considerando que as provas disponíveis não são suficientes para a condenação, pode-se entender que tal absolvição não implica necessariamente na inocência do acusado no sentido de não ter cometido o crime, restando comprovado, de acordo com Sento-sé (2011, p. 14) que “um dos maiores obstáculos para condenar aqueles que praticam essa modalidade de escravidão existente nos dias atuais é comprovar a ocorrência dessa conduta na esfera processual”.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO: DA (IM)PUNIBILIDADE DOS AGENTES NO BRASIL
Iasmim Julia Vieira Nunes, Jady Godoy Elias, Marília Freitas Lima

CONSIDERAÇÕES

A escravidão moderna, apesar de apresentar características divergentes daquela existente na época colonial, sem sombra de dúvidas causa igualmente, lesões imensuráveis aos direitos à liberdade e à dignidade humana.

Diante todo o exposto, pode-se concluir que não há apenas uma única resposta quando buscado o motivo de a escravidão moderna ainda possuir espaço atualmente no Brasil, pois, diversos fatores contribuem com a manutenção da escravidão contemporânea.

A pobreza, a falta de oportunidades no mercado de trabalho e as desigualdades sociais, são as principais causas, que juntas aumentam a vulnerabilidade dessas pessoas, as quais são na maioria das vezes atraídas por falsas promessas de melhoria de vida, e pensando em seu bem e de sua família acabam por aceitar propostas de emprego sem nem mesmo imaginarem que serão submetidas a trabalhar gratuitamente e de forma desumana, facilitando a perpetuação da prática de redução ao trabalho escravo e a disponibilização de mão-de-obra para tal conduta.

Além de que, embora o país possua dispositivos legais claros que regulam as situações do empregador para com o empregado, reprimam os autores de praticarem tal conduta, e protejam as vítimas de serem submetidas a essa situação, se observada a proporção de achados pela fiscalização dos condenados pela justiça brasileira, poderemos ver que os referidos dispositivos não estão sendo tão eficazes e atuando de fato para a erradicação da conduta. Porquanto, o Brasil foi o primeiro país a ser condenado em âmbito internacional na Corte Interamericana de Direitos Humanos pela prática da escravidão moderna, bem como por não promover os meios necessários para preveni-la.

Entretanto, é perceptível que a punição dos agentes que submetem terceiros a condições análogas à de escravo, quando ocorre, se dá de maneira ineficaz, uma vez que há controvérsia nas decisões judiciais quando da condenação dos criminosos.

Outrossim, vimos que a insuficiência probatória, que está diretamente ligada à inimputabilidade dos agentes criminosos, contribui intrinsecamente na prática delitiva em comento. Dessa forma, cabe às autoridades federais diligenciarem no sentido de proporcionar meios investigativos mais eficazes a fim de sanarem a prática delitiva, por exemplo, com o aumento de buscas em áreas consideravelmente propícias ao cometimento do crime, de acordo com o histórico, características e dados inerentes àquela.

Por outro lado, são necessárias outras medidas para que a lei penal seja devidamente aplicada, como a promoção de políticas públicas capazes de remediarem o ciclo vicioso da escravidão moderna, além de métodos preventivos visando reverter a situação de pobreza e vulnerabilidade que assola o país. Ademais, a educação é essencial para a erradicação da escravidão moderna, uma vez que muitos trabalhadores que se encontram nessa situação sequer possuem conhecimento de seus direitos, tampouco gozam da assistência necessária para obtê-los.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO: DA (IM)PUNIBILIDADE DOS AGENTES NO BRASIL
Iasmim Julia Vieira Nunes, Jady Godoy Elias, Marília Freitas Lima

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Régia Batista de Souza. **A interpretação do Tribunal Regional Federal da 1ª região nos casos envolvendo o delito tipificado no art. 149 do Código Penal.** 2019. 14 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – UNIVAG, Mato Grosso, 2019. Disponível em: <https://repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/viewFile/1343/1280>. Acesso em: 20 nov. 2023.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** 1764. Edição eletrônica: Ridendo Castigat Mores. Disponível em: <http://www.dominipublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>. Acesso em: 29 maio 2023.

BIROL, Alline Pedra Jorge *et al.* Enfrentamento ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas - Pesquisa documental no Tribunal Regional Federal da Primeira Região. **Hegemonia**, [S. l.], n. 31, p. 24–54, 2022. Disponível em: <https://revistahegemonia.emnuvens.com.br/hegemonia/article/view/327/263>. Acesso em: 19 nov. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **OFÍCIO N° 26E/2014.** Etiqueta: PGR-00012934/2014. Brasília, 28 de janeiro de 2014. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/03/Crimes_de_reducao_a_condicao_analoga_a_de_escravo.pdf. Acesso em: 19 nov. 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Roteiro de Atuação: contra escravidão contemporânea.** 2. ed. rev. e aum. Brasília, DF: [s. n.], 2014. 177 p. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/roteiro-atuacoes/docs-cartilhas/escravidao_contemporanea.pdf. Acesso em: 25 maio 2023;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 5º Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial N° 104.255 - SP (2011/0310225-9).** Agravante: Ministério Público Federal. Agravados Myong Rang Lee e Kyo Se Lee Kim. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze. São Paulo: Superior Tribunal de Justiça, 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/24659147>. Acesso em: 29 maio 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal, 4ª região. **Apelação criminal: ACR 5002704-18.2012.4.04.7214 SC 5002704-18.2012.4.04.7214.** Apelante: Ministério Público Federal. Agravados: Antonio Roberto Garret e Paulo Davit Baldo. Relator: Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Santa Catarina, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/761848323>. Acesso em: 29 mai. de 2023

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 29 maio 2023.

FELIZARDO, Nayara. 'Exagero' e realidade rústica: Leia o que escrevem desembargadores e juízes ao inocentar patrões acusados de trabalho escravo. **Agência Intercept Brasil**, 2023. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2023/04/03/exagero-e-realidade-rustica-leia-o-que-escrevem-desembargadores-e-juizes-ao-inocentar-patroes-acusados-de-trabalho-escravo/>. Acesso em: 19 nov. 2023.

FERNANDES, Johnatas Rodrigues. **Submissão a condições análogas a escravidão: e a aplicação de sanções no âmbito penal.** 2022. 39 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/2abc7a2b-b522-4436-9fc2-bfa8fbc8e19e/content>. Acesso em: 29 maio 2023.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO: DA (IM)PUNIBILIDADE DOS AGENTES NO BRASIL
Iasmim Julia Vieira Nunes, Jady Godoy Elias, Marília Freitas Lima

LIMA, Firmino Alves de. A jurisprudência sobre a caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil. *In*: FAVA, Marcos Neves; NOCCHI, Andrea S. Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. Salvador: JusPodivim, 2016.

MATSUI, Naomi. Resgatados de trabalho escravo foram mais de 19 mil na última década. **Metrópoles**, 2021. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/quilherme-amado/resgatados-de-trabalho-escravo-foram-mais-de-19-mil-na-ultima-decada>. Acesso em: 25 maio 2023.

MORAIS, Natany Vidal Pereira Silva. **O inquérito policial como instrumento para elucidação dos crimes**. 2019. 47f. Monografia (Bacharelado em Direito) – UniEvangélica, Anápolis, 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1332/1/Monografia%20-%20Natany%20Vidal.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [S. l.]: ONU, 1948. Disponível em: <http://www.ct.ufpb.br/lacesse/contents/documentos/legislacao-internacional/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-1948.pdf/view>. Acesso em: 25 maio 2023.

PEREIRA, Emmanoel. Trabalho escravo no Brasil: vergonhoso passado ou pesadelo presente? = Forced labor in Brazil: a shameful past or a contemporary ordeal? **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 88, n. 2, p. 25-37, abr./jun. 2022. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/207313/2022_pereira_emmanoel_trabalho_escravo.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 25 maio 2023.

PEREIRA, Marcela Rage. O Projeto de Lei nº 3.842/2012: retrocesso frente à jurisprudência em construção. *In*: BARBOZA, Márcia Noll. (Org.). **Escravidão Contemporânea – Coletânea de Artigos**. Brasília: Ministério Público Federal, 2017. v. 1. Disponível em: <https://memorial.mpf.mp.br/nacional/vitrine-virtual/publicacoes/escravidao-contemporanea-coletanea-de-artigos>. Acesso em: 16 nov. 2023;

PORTELA, Marianna de Almeida. **Trabalho em condições análogas às de escravo no Brasil: a eficácia do sistema jurídico de combate**. 2015. 66f. Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2015. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/13233?locale=pt_BR. Acesso em: 25 maio 2023.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

REPÓRTER BRASIL. Comparação entre a nova escravidão e o antigo sistema. **Repórter Brasil**, 2013. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/comparacao-entre-a-nova-escravidao-e-o-antigo-sistema/>. Acesso em: 25 maio 2023;

SALATI, Paula. Brasil resgatou 918 vítimas de trabalho escravo em 2023, recorde para um 1º trimestre em 15 anos. **G1**, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/03/21/brasil-resgatou-918-vitimas-de-trabalho-escravo-em-2023-recorde-para-um-1o-trimestre-em-15-anos.ghtml>. Acesso em: 25 maio 2023.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. A prova do trabalho escravo no processo laboral. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 53, n. 83, p. 57-71, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/27186>. Acesso em: 25 maio 2023.

SILVA, Poliane Nunes Alves. **Trabalho Escravo Moderno**. 2018. 32 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Atenas, Paracatu, 2018. Disponível em:



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO: DA (IM)PUNIBILIDADE DOS AGENTES NO BRASIL
Iasmim Julia Vieira Nunes, Jady Godoy Elias, Marília Freitas Lima

http://atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/spic/monography/TRABALHO_ESCRAVO_MODERNO.pdf

Acesso em: 25 maio 2023;

SOUZA, Anna Mariah Araújo de *et al.* **Análise da Impunidade no Crime de Redução à Condição Análoga a de Escravo a partir das Teorias Acerca da Seletividade Penal e da Criminologia Crítica.** [S. l.: s. n.], 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/37721>. Acesso em: 20 nov. 2023.